

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

§ 1º

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica aos cursos de Medicina, cuja autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação constituem competência exclusiva da União.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica possui características que a distinguem das demais áreas da educação superior. Além dos requisitos acadêmicos, envolve infraestrutura assistencial, cenários de prática, integração ensino-serviço, disponibilidade de programas de residência médica e planejamento da força de trabalho em saúde, aspectos diretamente relacionados ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e à qualidade da assistência prestada à população.

A Constituição Federal atribui ao SUS a competência para ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde. Nesse contexto, a abertura, a supervisão e a avaliação dos cursos de Medicina não podem ser dissociadas das necessidades do sistema de saúde, da capacidade instalada dos serviços



assistenciais e da observância de padrões mínimos de qualidade indispensáveis à adequada formação dos futuros profissionais.

A presente emenda explicita a competência da União para a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos de Medicina, reforçando a necessária articulação entre as políticas de educação superior e de saúde. Trata-se de medida compatível com a relevância estratégica da formação médica e com a necessidade de adoção de critérios nacionais uniformes para a expansão e o acompanhamento desses cursos.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

